



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 167/2020 Licitação

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde.

Matéria: Análise jurídica sobre possibilidade de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV da lei 8666/93 c/c Lei 13979/2020.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Saúde, para análise da possibilidade de contratação direta de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e segurnaça-mascaras de tecido para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/PA, para o enfrentamento a pandemia do covid-19.

Ressalta-se que o governo federal decretou calamidade publica decorrente da pandemia do covid-19. Além disso, o governo do Estado do Pará e a Prefeitura de Castanhal decretaram medidas de prevenção e combate ao coronavirus, considerando ainda as recomendações da Confederação Nacional de Municípios quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e jurídicos envolvendo as ações de enfrentamento ao coronavirus.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as





exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitatar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a contratação direta de empresa especializada para fornecimento de mascaras de tecido para uso dos profissionais da saúde, como equipamento de segurança recomendado pela Organização Mundial de Saúde no combate a pandemia do covid-19.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, a contratação emergencial ocorre em situações que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, neste caso, a vida e a saúde.

Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.





No caso em tela, deve ser dado maior privilégio à vida e à saúde, direitos fundamentais, tidos como bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público em sua integralidade, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.

Nesse sentido, a emergência na contratação referida, justifica-se por duas situações: a) só podem ser contratadas emergencialmente as parcelas do objeto de fato urgentes; b) a situação deve ter seu deslinde em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, entendido assim como um prazo razoável pelo legislador.

Ressalta-se, por oportuno, que em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos aspectos que a realidade empírica possa demandar.

Quanto as formalidades necessárias à Dispensa de Licitação, observa-se que o processo foi devidamente instruído composto de termo de referência, dotação orçamentária, autorização do gestor, cotação de preço, mapa comparativo de preço, portaria da CPL e justificativa de dispensa de licitação.

Outrossim, em se tratando de processo de compra emergencial destinado a prevenção da pandemia, faz-se necessário atendimento as prescrições do art. 4-B incisos I, II, III e IV da MP nº 926/20 c/c a Lei nº 13979/20 em seu art.4 B e E §1º incisos I a VI letra "a", que adequam as normativas que tratam de compras emergenciais, mediante dispensa de licitação, às medidas de prevenção e combate ao covid-19. Porém, não se verifica dos autos o cumprimento das imposições dispostas no art. 26, da lei 8666/93, o que deve ser observado para a devida instrução processual no que se refere ao prazo para publicação da justificativa e termo de ratificação.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da contratação direta, devidamente justificada pela situação de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19 para uso dos profissionais da saúde, considerando a essencialidade do



atendimento medico durante a pandemia, devendo o preço da contratação corresponder ao período apontado emergencial, além de que os produtos contratados devem corresponder aos estritamente necessários ao enfrentamento a pandemia.

Observou-se ainda que, conforme justificativa de dispensa emergencial constante dos autos, devido as restrições de fornecimento e oscilações de preço de mercado não foi possível que apenas uma empresa fosse contratada. Contudo, faz-se necessário que as empresas cumpras as exigências do termo de referencia, procedendo apresentação dos documentos de regularidade jurídica, fiscal e técnica, em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, para realização da contratação, seja contratual ou entrega imediata, ressalvando-se o disposto no art. 4º-F da lei 13979/20, devidamente justificado nos autos.

Importante ressaltar que os processos devem ser instruídos de maneira a evitar o fracionamento do objeto/despesa, caso contrario, haverá interferência na transparência do processo, ocasionando ainda prejuízo ao erário.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, entende-se pela **viabilidade jurídica de dispensa de licitação para atender situação emergencial para fornecimento de equipamentos de segurança-mascaras de tecido para atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/Pará**, no combate e prevenção da pandemia do covid-19, conforme art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º de lei 13979/2020. contudo, não houve atendimento aos prazos do art. 26 da lei 8666/93 quanto a publicação, o que deve ser observado para validade dos atos.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 13 de Abril de 2020.

Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal